



Número: **0007436-78.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Cláudio Silva Allemand**

Última distribuição : **20/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJRJ - Ato Normativo Conjunto 155 - proibição - peticionamento - recesso forense.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	THIAGO GOMES MORANI

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2086063	21/12/2016 15:01	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007436-78.2016.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se Pedido de Providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ, por meio do qual questiona as disposições contidas no Ato Normativo Conjunto nº 155 de 08 de novembro de 2016, o qual teria resultado na interrupção do peticionamento eletrônico durante o recesso forense, estabelecido para o período de 20 de dezembro de 2016 até 06 de janeiro de 2017.

Alega a Requerente que, sem apresentar justificativas, o TJRJ interrompeu o protocolo eletrônico de novas petições, em especial de novos processos, durante o período de recesso forense, de sorte a subverter a própria razão de existir do processo eletrônico.

Argumenta que, a par das disposições contidas no referido normativo, em particular, nos seus artigos 19 e 20, por cautela, solicitou ao TJRJ esclarecimentos, pedindo providências para que a medida fosse revogada, caso a intenção do Tribunal fosse de paralisar por completo o peticionamento eletrônico durante o período de recesso forense. Todavia, não obteve sucesso nesse desiderato.

Segundo a Requerente, mesmo se tratando de um período de funcionamento atípico no Tribunal, o recesso é facultativo para advogados e partes, de sorte que, obrigar aos advogados a se descolar até os locais em que estão previstos os plantões presenciais para realizarem o protocolo físico de suas petições, evidencia transgressão à própria sistemática idealizada para o processo eletrônico, violando o art. 14, da Lei nº 11.419/2006.

Por fim, aduz que referido normativo, ao suspender a distribuição e o peticionamento eletrônico durante o recesso forense, acabou por usurpar competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, ferindo, assim, o art. 196 do Novo Código de Processo Civil, bem como o art. 8º da Resolução CNJ nº 185/2013.

Ao final, requer liminarmente, *in verbis*:

“...seja deferida a competente medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Norma impugnada, até o julgamento do mérito, de forma a permitir o peticionamento eletrônico, por meio do PJe, a qualquer tempo, ainda que no recesso forense”.

É o suficiente relato. Decido.

Nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, cabe ao Relator deferir medidas acauteladoras quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Conforme se depreende do relato dos fatos, a matéria tratada nos autos diz respeito ao funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante o período do recesso forense, o qual já se encontra em curso, estendendo-se até o dia 06 de janeiro de 2017.

Vejamos o que dispõem os arts. 19 e 20 do Ato Normativo Conjunto combatido nº 155 de 08 de novembro de 2016 ^[1]:

Art. 19. O Plantão utilizará apenas processos físicos, não sendo admitida a forma eletrônica sequer para pedidos vinculados a processos eletrônicos em curso.

Art. 20. Durante o Plantão do Recesso Forense não haverá distribuição ou peticionamento eletrônico, sequer para apreciação futura na primeira instância.

Como medida de regulamentação de algumas das atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispôs sobre a competência privativa do Órgão para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, a seguir:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Tal competência, embora sacramentada na novel legislação processual a posteriori, já vinha de há muito sendo exercida pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a par da competência previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação.

Por outra perspectiva, também se apresentam como parâmetros a fundamentar a atuação do Conselho nesse sentido, as normas contidas na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente, o disposto no seu art. 18 ^[2], que autoriza sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário.

A elaboração de um projeto nacional de processo eletrônico, teve maior impulso a partir de 2010, quando o CNJ passou a celebrar com os demais órgãos do judiciário termos de acordo de cooperação técnica com o objetivo de implementação de um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais.

Esse projeto de implementação do processo eletrônico acabou por culminar com a edição da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu oficialmente o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, como o sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, embora o sistema de PJe de acompanhamento processual ainda não seja adotado por todos os Tribunais do País, como é o caso do TJRJ, os princípios que inspiraram e orientam o projeto de unificação nacional do sistema de informação para o processo eletrônico como a uniformidade, a continuidade, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional devem ser observados indistintamente.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei 11.419/2006 [\[3\]](#) assim dispõe:

*Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, **acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores**, priorizando-se a sua padronização.*

De outra parte, a Resolução CNJ n. 185/2013 [\[4\]](#), estabelece em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

Da leitura dos dispositivos transcritos, emerge como conclusão ostensiva, que a pretensão dos comandos normativos, a priori, é a de que os sistemas de informação processual, seja ele o PJe ou não, estejam disponíveis de forma ininterrupta, não havendo ressalvas, nesse sentido, a períodos de recesso ou períodos de suspensão de prazos processuais.

Com efeito, embora a Resolução CNJ n. 185/2013, no particular, seja endereçada aos Tribunais que adotam o PJe como ferramenta de controle processual eletrônico, as disposições nela contidas, em especial, as que traduzem meios de implementação dos princípios orientadores da política de unificação nacional do sistema de informação devem ser observadas, mesmo pelos Tribunais que se utilizam outros sistemas.

Portanto, a única exceção genericamente aceita para efeitos de interrupção no funcionamento do processo eletrônico nos Tribunais está atrelada a eventual manutenção no sistema, a qual deverá ser feita, preferencialmente, nos finais de semana e que não é a hipótese tratada nos autos.

Há que se ter em vistas, ainda, que a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça em relação à gestão nos tribunais, pauta-se pela racionalidade, pela eficiência e pela transparência, de sorte

que, a suspensão do peticionamento eletrônico no período de recesso forense, conforme determinou a norma emanada pela Corte Fluminense também parece ir de encontro a tais postulados.

Assim, pela perspectiva do *fumus boni iuris*, verifica-se que tanto a as disposições contidas no art. 196 do NCPC e na Lei 11.419/2006, quanto pelos princípios orientadores da Resolução CNJ n. 185/2013, aqui invocada por analogia – não está autorizada, em análise superficial, a possibilidade de suspensão do peticionamento eletrônico nos períodos de recesso forense, conforme determinado pelo normativo combatido.

Por outro lado, o próprio transcurso do período de recesso forense, já em andamento, transparece atual possibilidade de prejuízo aos usuários do sistema, a evidenciar que a concessão da medida perseguida com amparo no requisito do *periculum in mora* encontra substrato jurídico a justificar-se por tal fundamento.

Portanto, ante a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, no caso, consubstanciado na aparente contrariedade do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ Nº 155/2016 aos preceitos da Lei 11.419/2006 bem como aos princípios da uniformidade, da continuidade, da celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional propagados pela Resolução CNJ n. 185/2013; e do *periculum in mora*, a evidenciar-se pelo atual transcurso do período de recesso forense, impõe-se, como consectário, a concessão da medida de urgência requerida.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia dos artigos 19 e 20 do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ Nº 155/2016, até o julgamento do mérito do presente pedido de providências, determinando o pronto restabelecimento do peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, tanto para pedidos vinculados a processos eletrônicos em curso, quanto para processos novos a serem distribuídos para apreciação futura na primeira instância.**

Desta decisão, intime-se com a máxima urgência, por qualquer meio expedito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inclua-se o feito em pauta, para ratificação da presente liminar, nos termos do parágrafo único, do art. 99, do RICNJ.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro Allemand

Relato

[[1]] Regulamenta o Plantão Judiciário da 1ª Instância do fim de ano com vigência entre os dias 20/12/2016 e 06/01/2017, com extensão aos dias 07 e 08/01/2017.

[[2]] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

[[3]] Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

[[4]] Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.